



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003732/00-60
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.745
RECURSO Nº : 123.362
RECORRENTE : S.A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

I.I. ALÍQUOTA. ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO DESNATURADO PARA FINS CARBURANTES. DATA DO REGISTRO DA D.I..

A alíquota do Imposto de Importação aplicável ao álcool etílico anidro desnaturado, para fins carburantes, classificado na NBM/SH no código 2207.20.0101 e na NCM/SH, no código 2207.20.10, em 19/05/95, era de 20%.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora só são dispensados quando há o depósito integral do crédito tributário contestado.

MULTA DE OFÍCIO.

O pagamento a menor do Imposto de Importação sujeita o importador à multa por lançamento de ofício referente à diferença do tributo.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO N° : 123.362
ACÓRDÃO N° : 301-29.745
RECORRENTE : S.A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Na importação efetuada mediante DI 2691/95, o importador calculou e recolheu o Imposto de Importação com base em alíquota de 3%, pelo que o Fisco exigiu a diferença resultante da aplicação da alíquota de 20%, que entende aplicável. Consta do Auto de Infração que o Decreto 1.471, publicado em 28/04/95, alterou o Decreto 1.343/94 e excluiu o produto importado da Lista de Exceção à TEC, vigendo a partir de 01/05/95.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alegou que a mercadoria importada não foi simplesmente um álcool etílico, mas sim um álcool etílico desnaturado, para fins carburantes, e que, assim, estaria sujeito à alíquota de 0%, em conformidade com o disposto no art. 3º, do Decreto 8.085/90.

Acrescentou que, não fosse isto, a alíquota seria de 3%, pois o decreto que a alterou não atendeu aos requisitos da Lei 3.244/57.

Sustentou, ainda, que o lançamento foi homologado expressamente pelo Fisco e o crédito tributário está extinto, conforme determina o art. 150, § 4º, do CTN.

Aduziu que, mesmo que houvesse imposto a pagar, os acréscimos deveriam ser excluídos, com base no parágrafo único, do art. 100, do CTN.

A Decisão de Primeira Instância, fls. 36/40, manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a CF/88 extinguiu os denominados impostos únicos e que, de acordo com o Decreto 8.085/90, os produtos em questão passou a sujeitar-se ao II, tendo o Poder Executivo a faculdade de alterar a respectiva alíquota, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei 3.244/57, o que ocorreu, sendo a alíquota vigente à época do registro da DI de 20%.

Rejeitou a alegada homologação do lançamento, com base no art. 54, do DL 37/66, que prevê a revisão de ofício do lançamento.

Citou a base legal da multa de ofício e dos juros de mora.

Afirmou ser impertinente a citação do art. 100, do CTN, que trata da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.745

Em seu recurso, fls. 45 e 46, tempestivo e com a devida garantia, a importadora ratifica sua impugnação, acrescentando que a revisão do lançamento depende da ocorrência de uma das causas enumeradas no art. 149, do CTN, o que não houve neste processo e, fundamentando-se nas práticas reiteradas da Administração, pleiteia a aplicação do art. 100, do CTN.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.745

VOTO

Entendo não serem procedentes as alegações da recorrente fundamentadas na impossibilidade da revisão do lançamento, eis que expressamente autorizada pela lei, como se vê no art. 54, do DL 37/66, e em supostas práticas reiteradas da Administração, que não são demonstradas e comprovadas, e, se o fossem, não poderiam prevalecer contra a legislação, fazendo com que a existência de despachos efetuados com alíquota incorreta, não prevista em lei, pudesse se eternizar. Trata-se, ao contrário, de erro a ser imediatamente corrigido e que justifica e impõe a revisão das importações efetuadas em desrespeito à lei.

Não há discordância entre o Fisco e o contribuinte quanto à natureza do produto importado, álcool etílico anidro desnaturado para fins carburantes e sua classificação classifica-se no código NBM/SH 2207.20.0101 e NCM/SH 2207.20.10, tendo a recorrente sustentado que o produto importado estava sujeito à alíquota de 0%, e o Fisco entende que ao mesmo é aplicável a alíquota de 20%.

Tem razão o Fisco, pois a alíquota aplicável ao produto, no ano de 1995, era de 20%; o produto fez parte da Lista de Exceções à TEC até 01/05/95, período em que era aplicável a alíquota de 3%, mas dela foi retirado pelo Decreto 1.471, de 28/04/95, com efeitos a partir de 01/05/95, modificando o Decreto 1.343/94.

A alegação relativa aos limites de alteração das alíquotas do Imposto de Importação, lastreadas na Lei 3.244/57, com alterações posteriores, seria procedente se estivéssemos examinando uma alteração pura e simples de valor quantitativo de alíquota, de modificação dos percentuais estabelecidos de 20% ou de 3%, mas não foi isso que ocorreu, pois o Sr. Presidente da República apenas retirou o produto da lista de exceção, e podia fazê-lo, pois contou com a aprovação dos demais países do Mercosul, passando ele a estar sujeito à alíquota de 20% que não foi alterada. Não há que se cogitar de limites quantitativos entre os 3% previstos na lista de exceção e os 20% constantes da TEC.

Quanto à multa de ofício e aos juros de mora, não assiste razão à recorrente. O Imposto de Importação deve ser integralmente pago na data do registro da D.I. Não o sendo, incorre o contribuinte em mora, sujeitando-se aos acréscimos moratórios.

Os juros de mora são sempre devidos, salvo se o importador efetua o depósito do montante integral do crédito contestado, conforme disposto no art. do CTN, sendo a questão pacífica na doutrina e na jurisprudência. Os juros de mora

WSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.745

são sempre devidos, nos termos do art. 138, do CTN. Irene Maria Brzezinski, em "Aspectos relevantes do ilícito tributário no Sistema Tributário Nacional", Ed. Resenha Tributário, 1991, pág. 82/83, refere-se diretamente à situação em análise, afirmando.

"Aspecto de importância tem-se, por exemplo quando o crédito tributário se encontra suspenso (por uma liminar, mandado de segurança, moratória, impugnação) podendo-se dizer que durante a suspensão do crédito, obviamente ocorre sua inexigibilidade. Porém, esta não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário e seus acréscimos, entre eles os juros. Assim, os juros de mora são devidos, inclusive no decorrer do período em que a exigibilidade (cobrança) do crédito esteja suspensa".

Só não serão devidos os juros moratórios e não deverá ser atualizado o crédito tributário, se houver depósito do montante integral da exigência fiscal controvertida.

A multa por lançamento de ofício foi exigida mediante a aplicação da legislação pertinente, citada no Auto de Infração e na decisão recorrida, não havendo qualquer motivo para dispensá-la, o que não foi, aliás, mencionado pela própria recorrente, que limitou-se a pleitear sua dispensa, não podendo uma prática reiterada da Administração, que não se aponta qual é e não se comprova, ser oposta à disposição expressa da Lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.003732/00-60
Recurso nº: 123.362

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.745.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

26/09/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL